



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016619-87.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante GUSTAVO ESTEVAO SILVA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1016619-87.2023.8.26.0161

COMARCA: Diadema – 4ª Vara Cível

APELANTE: Gustavo Estevão Silva Nascimento

APELADA: Hoepers Recuperadora de Crédito S.A.

Voto nº 11.214

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame:

declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Crédito negado devido a negativação indevida de nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente a um contrato desconhecido.

II. Questão em Discussão:

Fixação de danos morais, aplicação da Súmula nº 54 do STJ para os juros moratórios, e majoração dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de Decidir:

Conduta do réu não configurou ato vexatório ou humilhante, inexistindo dano imaterial. A sentença de 1º grau comporta reparo quanto aos honorários sucumbenciais, que devem ser fixados por equidade devido ao baixo valor da condenação.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido para majorar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

Tese de julgamento: 1. A fixação de honorários por equidade é permitida quando o valor da causa é muito baixo.

2. Não há configuração de danos morais sem publicidade da dívida.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais” movida por Gustavo Estevão Silva Nascimento contra Hoepers Recuperadora de Crédito S.A. alegando que tentou realizar compras essenciais a prazo, mas teve seu crédito negado devido a uma negativação indevida em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (plataforma SERASA LIMPA NOME). Surpreso, verificou junto ao Serasa que a restrição se referia a um contrato específico, de valor e vencimento desconhecidos por ele. Apesar de inúmeras tentativas de contato com a Ré pela negativação, não obteve sucesso e seu nome continua restrito. Sem esclarecimento sobre a origem da dívida e impossibilitado de obter crédito, requereu a declaração da inexistência do débito referente ao contrato nº 14991767-1, no valor de R\$ 531,90, bem como a condenação da instituição financeira em danos morais, no importe de R\$ 52.800,00.

Sobreveio a Sentença (fls. 196/200) que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar inexigível em relação ao Autor a dívida descrita na inicial.

Apelou o Autor (fls. 203/252) pleiteando, em síntese: (i) fixação de danos morais, consoante pleiteado na inicial, visando a compensação dos alegados danos a ele causados, bem como para se observar o caráter pedagógico da condenação, necessário para inibir tal conduta de forma reiterada; (ii) na hipótese de condenação, aplicação da Súmula nº 54 do STJ, para que os juros moratórios fluam a partir do evento danoso e (iii) majoração dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 256/261.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo face a gratuidade da justiça concedida (fl. 87).

É o relatório.

A pretensão deduzida merece parcial acolhida.

Quanto à inexigibilidade do débito declarado em 1º grau, resta claro que o evento impugnado pelo Apelante (inserção de seu nome na plataforma “Serasa Limpa Nome”) não alcançou publicidade.

Com efeito, ressalte-se que somente o Apelante tinha acesso à pendência na “área de cliente” no aludido mecanismo de negociação (fl. 07).

Tal cenário se confirmou após a juntada do extrato apresentado às fls. 82/86, no qual se verifica que o lançamento impugnado na demanda ali não constava (R\$ 531,90 – contrato nº 14991767-1).

Como é cediço, informações dessa natureza são acompanhadas de comunicação de que é conta atrasada, sem apontamento no cadastro de inadimplentes. Tampouco interfere no cálculo da Serasa Score.

Conclui-se, desta forma, que a conduta do Réu não implicou o Apelante em ato vexatório ou humilhante. Não houve afetação do nome, da imagem ou ofensa a direito da personalidade, inexistindo nos autos prova de dano imaterial que maculasse sua honra ou reputação, não havendo que se falar, portanto, em fixação de danos morais.

Nesse sentido, em caso análogo:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Inclusão indevida do nome do apelante no portal Serasa Limpa Nome por dívida inexistente. Controvérsia recursal restrita ao pedido indenizatório, não acolhido em primeiro grau. Dano moral não caracterizado. Portal “Serasa Limpa Nome” que não se assemelha ao cadastro de inadimplentes da Serasa, por restringir a informação ao titular da dívida, de modo não vexatório e de

caráter privado. Inexistência de negativação ou publicidade da dívida a terceiros. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1014744-37.2024.8.26.0100; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

No mais, com relação à irresignação sobre os honorários de sucumbência fixados pelo Juízo *a quo*, observa-se que razão assiste ao Apelante.

Verifica-se que o Julgado combatido condenou o Réu a pagar ao causídico do Autor honorários advocatícios fixados em 20% do valor do débito declarado inexigível.

Nesse passo, em decorrência do baixo valor da condenação, deve-se aplicar ao caso o quanto preceituado pelo art. 85, § 8º, do CPC, que prevê:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Os incisos do § 2º são os seguintes:

“I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Saliente-se, ainda, a existência da tese firmada através do Tema nº 1.076 do C. STJ, em regime de recursos repetitivos, vejamos:

“1) A fixação dos honorários por apreciação

equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide - os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”. (g.n.)

Considerando o diminuto valor da condenação (declaração de inexigibilidade - R\$ 531,90), revela-se prudente a fixação dos honorários advocatícios em favor da patrona do Apelante respeitando os critérios da equidade.

Nesse passo, a Sentença proferida em 1º grau comporta apenas reparo neste tocante, para que os honorários sucumbenciais sejam fixados em R\$ 1.000,00 para o patrono do Autor, valor este arbitrado de forma razoável e de acordo com os parâmetros legais.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade da dívida cobrada em execução de título extrajudicial. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora. Mensalidade escolar. Controvérsia recursal restrita à repetição em dobro do valor cobrado e à majoração dos honorários advocatícios. Repetição em dobro do indébito. Bloqueio judicial de valores em execução de título extrajudicial não configura pagamento efetivo, requisito indispensável para a devolução em dobro com base no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável a penalidade prevista no art. 940 do Código Civil, pois não comprovada a má-fé do credor. Honorários advocatícios. **Majorada a verba honorária sucumbencial, arbitrada por equidade em R\$ 1.000,00, conforme art. 85, § 8º, do CPC, diante do valor irrisório da causa.** Sentença parcialmente reformada, apenas para majoração dos honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1060653-89.2022.8.26.0224; Relator

(a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024) (g.n.)

Inobstante, anote-se que o C. STJ inclusive já firmou o entendimento de que "...os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*" (STJ, 2ª T., AgInt no REsp 1.722.311/RJ, relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/06/2018).

Sem prejuízo, consigne-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles — ou alguns deles — é o bastante para sua conclusão.

Por fim, toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Autor, somente para majorar a verba honorária fixada em 1º grau, nos termos acima delineados, fixando-a em R\$ 1.000,00 para a advogada do Apelante, com amparo no art. 85, § 8º, do CPC, e no Tema nº 1.076 do C. STJ. Mantem-se, no mais, o Julgado combatido.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora